



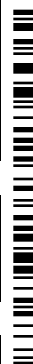
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00099 ETIQUETA

CD/16406.10141-95



DATA
16/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 4º, IV, da Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016, altere-se a numeração do inciso seguinte, e inclua-se o art. 4A, nos termos abaixo:

“

Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação;

III- as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV - a agenda das ações.

Art. 4A. As ações de desestatização de que trata o art. 2º, §1º, a, da Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997, devem ser precedidas de autorização legislativa.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o artigo 4º, IV, da Medida Provisória n. 727, de 2016 e incluir em seu texto o art. 4A, de modo a retirar a previsão de regulamentação, por decreto, das demais medidas de desestatização a serem implementadas e de exigir a autorização legislativa, no caso de venda de estatais.

Da forma como está a redação original do dispositivo, é possível depreender que as atividades de privatização poderão ser plenamente delineadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Essa medida traz um risco muito grande à preservação dos bens de importância nacional, uma vez que permite o seu desfazimento por meio simplificado, a critério exclusivo do Governo, sem qualquer controle pelas Casas Legislativas, o que não deve ser admitido.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei n. 8.666, de 1993, que traz o regramento geral das alienações realizadas pelo Governo Federal, exige que as operações com bens imóveis devem ser precedidas de autorização legislativa:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....” (NR)

Sendo assim, de modo a evitar que todas as desestatizações sejam realizadas por Decreto consideramos fundamental que o artigo 4º, IV, da Medida Provisória seja suprimido, garantindo-se que o regramento legal já existente seja aplicável a cada caso. No caso da privatização das estatais, consideramos fundamental que haja prévia aprovação pelo Congresso Nacional, de modo a dar maior proteção ao patrimônio nacional. Sendo assim, mister se faz a inclusão do art. 4A.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 18 de maio de 2016.

